

ARTIGO 1.º
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro.

ARTIGO 2.º
DEFINIÇÕES

Acidente de Circulação: Para efeitos da presente cobertura complementar considera-se que um acidente é de circulação quando a morte da Pessoa Segura ocorra numa das seguintes situações:

- Causada por veículo terrestre a motor, em circulação na via pública, que atinja a Pessoa Segura na sua qualidade de peão;
- Ocasionada em consequência de acidente de viação no qual a Pessoa Segura intervenha como condutor ou passageiro;
- Ocorrida em transportes públicos terrestres, marítimos ou aéreos, em que a Pessoa Segura se desloque como passageiro dos mesmos.

ARTIGO 3.º
OBJECTO DA COBERTURA

1. Por esta cobertura complementar o Segurador garante, em caso de morte da Pessoa Segura, resultante de acidente de circulação, e verificada nos doze meses subsequentes à data do mesmo, uma importância suplementar de valor igual ao Capital Seguro. Em caso de morte por acidente os beneficiários receberão um capital acumulado igual a três vezes o Capital Seguro.

2. Quando este complementar vigorar sobre duas Pessoas Seguras o pagamento do capital será devido após a morte por acidente de circulação que primeiro ocorrer, extinguindo-se as garantias da Apólice relativamente à outra Pessoa Segura. Em caso de morte simultânea das duas Pessoas Seguras só será paga uma importância suplementar de valor igual ao Capital Seguro.

ARTIGO 4.º
EXCLUSÕES

O Segurador não garante, nesta cobertura complementar, o pagamento das importâncias seguras, relativamente aos sinistros excluídos pelas Condições Gerais e ainda quando originadas por:

- a) Perturbações neurológicas ou psíquicas de qualquer natureza;
- b) Condução ou utilização, como passageiro de aeronaves, veículos motorizados de duas rodas, exceptuando-se, quanto às primeiras, a utilização como passageiro de carreiras comerciais autorizadas;
- c) Doenças de qualquer natureza, incluindo as doenças cardio-vasculares;
- d) Acidentes anteriores à data da entrada em vigor desta cobertura complementar.

ARTIGO 5.º
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Esta cobertura complementar só pode ser contratada em conjunto com a cobertura complementar de Morte por Acidente, pelo que se lhe aplica tudo o que consta nas suas Condições Especiais e que não esteja em contradição com o Art.º 3.º.

ARTIGO 6.º
RESOLUÇÃO

Com o pagamento do capital previsto na cobertura complementar de Morte por Acidente de Circulação, cessam todas as coberturas do contrato, ficando o mesmo resolvido para todos os efeitos.